



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.004017/2006-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2101-001.405 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FABIO SOTO CAJAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual caracteriza infração à legislação tributária, sujeitando o infrator à pena administrativa de multa, além do recolhimento do imposto suplementar e acréscimos legais. Salvo disposição legal em contrário, a responsabilidade pelas infrações tributárias independe da intenção do agente (art. 136 do CTN).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/02/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 06/02/

2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 04/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 22/24) interposto em 18 de março de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) (fls. 17/18), do qual o Recorrente teve ciência em 22 de fevereiro de 2010 (fl. 21), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 02/06, lavrado em 17 de fevereiro de 2006, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas com vínculo empregatício, verificada no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFRAÇÃO.

A omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual caracteriza infração à legislação tributária, sujeitando o infrator à pena administrativa de multa, além do recolhimento do imposto suplementar e acréscimos legais.

ÔNUS DA PROVA.

O ato administrativo se presume legítimo, cabendo à parte que alegar o contrário, a prova correspondente. A simples alegação contrária a ato da administração, sem carrear aos autos provas documentais, não desconstitui o lançamento.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido (fl. 17)

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 22/24), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Verifica-se que no auto de infração constatou-se omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, que exige R\$ 1.088,89 de imposto de renda suplementar, R\$ 816,66 de multa de ofício, além dos acréscimos legais.

Alega o Recorrente, em síntese, que se esqueceu de lançar os valores correspondentes aos centavos em sua Declaração de Ajuste Anual e que tal fato é comum em seu país de origem, mas que não houve má-fé ou dolo em sua conduta.

A esse respeito, o art. 136 do Código Tributário Nacional prevê que, salvo disposição legal em contrário, a responsabilidade pelas infrações tributárias (multa) independe da intenção do agente:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

No nosso sistema jurídico tributário “*subjaz à responsabilidade tributária a noção de culpa, pelo menos stricto sensu, pois, ainda que o indivíduo não atue com consciência e vontade do resultado, este pode decorrer da falta de diligência (portanto, de negligência) sua ou de seus prepostos, no trato de seus negócios (...) o que preceitua o Código Tributário Nacional é que a responsabilidade por infração tributária não requer a prova, pelo Fisco, de que o indivíduo agiu com conhecimento de que sua ação ou omissão era contrária à lei, e, de que ele quis descumprir a lei*” (AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 13ª ed.. São Paulo: Saraiva. p. 445).

No caso dos autos, a autuação ocorreu em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente, justamente, do equívoco no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual.

Por esse motivo, exige-se o imposto de renda suplementar devido, bem como a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, que independe de dolo ou má fé, estando, portanto, correto o lançamento.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 10980.004017/2006-05
Acórdão n.º **2101-001.405**

S2-C1T1
Fl. 32

CÓPIA